

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

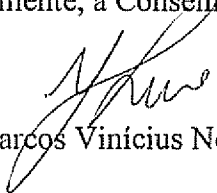
**Processo nº** 10935.003811/2004-15  
**Recurso nº** 163.511 Voluntário  
**Acórdão nº** 1804-00.030 – 4ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de março de 2009  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** BASSO E GRIGIO LTDA.  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

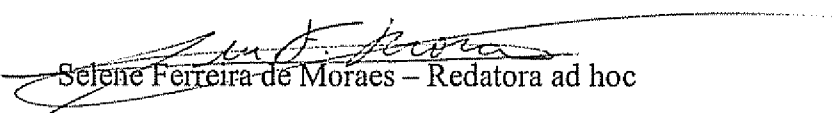
MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

O dispositivo legal que estabelecia a imposição de multa isolada em decorrência do indeferimento de compensação na hipótese em que não caracterizado o evidente intuito de fraude deixou de vigorar no período de vigência da Lei nº 11.051, de 2004. Lançamento improcedente ante a aplicação do princípio da retroatividade benigna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

  
Marcos Vinícius Neder de Lima – Presidente

  
Selene Ferreira de Moraes – Redatora ad hoc

EDITADO EM: 01/09/2010

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcos Vinícius Neder de Lima, Selene Ferreira de Moraes e Leonardo Lobo de Almeida.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*“Trata o processo de auto de infração (fl. 39/40) por meio do qual foi promovido o lançamento contra a interessada de multa isolada no valor de R\$ 3 974,83, com fundamentação no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.*

*A autuação decorreu de compensações indevidas efetuadas pela interessada nas Declarações de Compensação de fls 06 a 29, referentes a débitos do Simples dos períodos de apuração 02/2004 a 07/2004, isso porque, conforme descrito no Despacho Decisório 144/2004 da Delegacia da receita Federal em Cascavel, que decidiu não homologar as referidas compensações, a interessada, intimada, deixou de comprovar a existência dos créditos vinculados, além de que, nas PER/DCOMP, registrou como origem dos créditos a ação judicial nº 1059/57, referente a ação de atentado de herdeiros contra o Estado do Paraná.*

*Cientificada, a interessada ingressou tempestivamente com a impugnação de fls.47/51, em que se reporta ao auto de infração e ao Despacho Decisório retroferidos, da seguinte forma, em síntese:*

*a. diz ser improcedente o auto de infração, pela falta de elementos jurídicos embasadores com todos os seus quesitos jurídicos para configurá-lo;*

*b. alega que transmitiu via internet pedido de cancelamento das PER/DCOMP objeto da autuação, e que, assim, elas deixaram de existir (retroatividade ao “status quo ante” – como se não tivessem existido no mundo jurídico), ou seja, não mais produzem direitos e obrigações no mundo jurídico; assim, entende que o ora impugnado procedimento fiscal perdeu o seu objeto jurídico;*

*c. alega, ainda, que a autoridade fiscal, tanto no auto de infração como, em especial, no despacho decisório, utilizou-se de procedimento e procedibilidade tributária ultrapassada/obsoleta/revogada, que não mais possui amparo legal, posto que, com o advento da Lei nº 10.637, de 2002, as homologações de compensações decorrentes da PER/DCOMP (eletrônicas – via internet) são de alçada das câmaras/comitês de compensações, por meio do Serpro, por isso, requer a decretação de nulidade do auto de infração.*

*Em atenção ao disposto no art. 18, § 3º, da Lei nº 10.833, de 2003, foi juntado a este, por anexação, o Processo Administrativo Fiscal nº 10935 002949/2004-99 (referente ao Despacho Decisório 144/2004, da Delegacia da Receita Federal em Cascavel, que decidiu não homologar as compensações*

*objeto da multa aqui em análise), cujas peças vieram compor as folhas de nº 94 a 171."*

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

*"AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE*

*Somente ensejam nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PER/DCOMP. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA.*

*Por lhe faltar o atributo da espontaneidade, o pedido de cancelamento de PER/DCOMP efetuado após o início do procedimento fiscal não constitui razão oponível à exigência da multa isolada pela indevida compensação de débitos tributários."*

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) O contribuinte em questão em nenhum momento praticou qualquer ato que sequer se aproxima de uma característica de sonegador; não existe ocultação; não existe o dolo; por conseqüência não há que se falar na imputação de multa de 150%.
- b) Identificada a extinção do crédito tributário, antes de qualquer procedimento de cobrança, emerge a interpretação da aplicabilidade da benesse da denúncia espontânea.
- c) Deve ser aplicado às multas fiscais as limitações constitucionais ao poder de tributar.
- d) A incidência de multas fiscais confiscatórias pode afetar a capacidade contributiva.
- e) Requer o cancelamento da multa visto que a recorrente não praticou qualquer ato que possa lhe equiparar a um sonegador, ou caso não seja este o entendimento, que a multa isolada seja determinada em menor porcentagem.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O auto de infração remete-se ao despacho decisório, que assim fundamentou a imposição da multa isolada (fls. 36):

*"A falta de apresentação dos documentos solicitados configura a não comprovação da existência do crédito informado na Declaração de Compensação*

*Além disso, o contribuinte promoveu as compensações acima relacionadas, indicando como origem de crédito a ação judicial nº 1059/57, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. Conforme verifica-se pelas informações contidas na internet no sítio da Associação de Serventuários da Justiça do Estado do Paraná – Assejepar (fl. 29) trata-se de ação de atentado de herdeiros contra o Estado do Paraná.*

*Desta forma, uma vez tendo sido a compensação efetuada com crédito de natureza não tributária, sem qualquer provimento judicial que a autorizasse, conclui-se ter sido irregular o procedimento adotado pelo interessado."*

O art. 18 da Lei nº 10.833/2003 assim dispunha na época do lançamento:

*"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."*

A Lei nº 11.051, de 29/12/2004 deu nova redação a este dispositivo legal:

*"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964*

Ao confrontarmos os dois dispositivos legais verificamos que foram restringidas as hipóteses de cabimento da multa isolada, conforme tabela abaixo:

| Art. 18 – redação dada pela Lei nº 10.833/2003                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Art. 18 – redação dada pela Lei nº 11.051/2004                                                                                                                                                                 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Hipóteses de cabimento da multa isolada: <ul style="list-style-type: none"><li>a) o crédito ou o débito não é passível de compensação por expressa disposição legal;</li><li>b) o crédito é de natureza não tributária;</li><li>c) ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.</li></ul> | Hipóteses de cabimento da multa isolada: <ul style="list-style-type: none"><li>a) ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964</li></ul> |

O art. 106 do CTN regula as hipóteses em que a lei deve ser aplicada a ato ou fato pretérito:

*"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*(...)*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."*

A Lei nº 11.051/2004 deixou de listar a hipótese de imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida quando o crédito utilizado fosse de natureza não tributária. Ou seja, é uma lei mais benéfica do aquela em vigor na data da autuação, e deve ser aplicada retroativamente.

Nesse sentido transcrevemos trecho do voto do Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, proferido por ocasião do julgamento do recurso nº 151.198, em 07/12/2006:

*"A partir da edição da Lei n. 11.051/2004 (art. 25), portanto, a imposição de multa isolada pelo indeferimento dos pleitos de compensação restou limitada às hipóteses em que estivessem caracterizadas as infrações definidas nos artigos 71 a 73 da Lei n. 4.502/64, seja nos casos de "não-homologação" da compensação (Lei n. 10.833/03, art. 18, caput), seja nas hipóteses em que a compensação fosse tida como não declarada pela SRF (Lei n. 10.833/03, art. 18, § 4º).*

*Ante a indispensável presença do evidente intuito de fraude no comportamento do contribuinte, inclusive nos casos de compensação tida por não declarada pela SRF, estabeleceu-se que referida multa apenas poderia ser aplicada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da compensação pretendida. Veja-se, nesse sentido, o disposto no § 2º do art. 18 da Lei n. 10.833/03, com redação dada pela Lei n. 11.051/04, verbis:*

*2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso lido caput ou no §2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.*

*Em 21.11.2005, a Lei nº 11.196/05 modificou novamente a matéria para admitir a imposição de multa isolada por compensação indeferida pela SRF (inclusive nas hipóteses de compensação tida por não-declarada) nos casos em que não estivesse presente o evidente intuito de fraude de que trata a Lei n. 4.502/64 (arts. 71 a 73).*

*Citada legislação restabeleceu a previsão legal de imposição de multa isolada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor indevidamente compensado, inclusive nas hipóteses em que a compensação fosse tida por não declarada pela SRF, mantendo-se a penalidade prevista no art. 44, II da Lei n. 9.430/96 exclusivamente para os casos em que presente o evidente intuito de fraude do contribuinte no procedimento de compensação. Veja-se, nesse sentido, o tratamento dado pela Lei n. 11.196/05 (art. 117) à matéria, em especial no que se refere ao art. 18, § 4º da Lei n. 10.833/03, verbis:*

*Art. 117. O art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 18*

*§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do §12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:*

*I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;*

*II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*§5º Aplica-se o disposto no §2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no §4º deste artigo." (grifos nossos)*

*Pois bem. Conforme se constata do histórico legislativo supra, durante o período de vigência da Lei n. 11.051/04, não havia previsão legal para a imposição de multa isolada por compensação não-admitida pela SRF nas hipóteses em que ausente o evidente intuito de fraude no comportamento do contribuinte. Essa penalidade apenas foi restabelecida com a edição da Lei n. 11.196, de 2005.*

*No caso dos autos, o agente fiscal não apontou qualquer indício que sugerisse a prática pela Recorrente de qualquer das condutas previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 que justificasse a aplicação da multa isolada na modalidade qualificada. A par do próprio relatório fiscal, é prova dessa assertiva o próprio acórdão que determinou a redução do percentual da multa de ofício aplicada por não verificar na hipótese o evidente intuito de fraude necessário e suficiente para qualificação da penalidade.*

*Ante tal fato, as multas isoladas impostas à Recorrente pelas compensações realizadas até 29.12.2004 (véspera da data de publicação da Lei n. 11.051/04) merecem ser afastadas por conta da aplicação do princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, II, "a"), posto que, como se viu, a citada penalidade foi*

*suprimida do ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.  
11.051/04."*

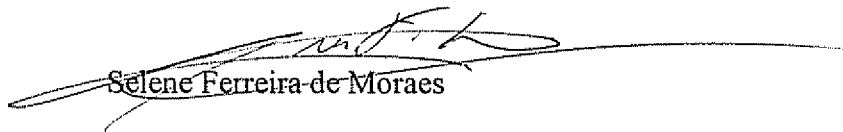
No presente caso, em face da nova redação do art. 18, dada pela Lei nº 11.051/2004, apenas é cabível a multa isolada de 150%, na hipótese de ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

A imposição da multa foi fundamentada nos seguintes termos: "tendo sido a compensação efetuada com crédito de natureza não tributária, sem qualquer provimento judicial que a autorizasse, conclui-se ter sido irregular o procedimento adotado pelo interessado".

Como se vê, não foi apontado qualquer indício que sugerisse a prática das condutas previstas nos arts. 71 a 73, a qual justificaria a aplicação da multa isolada na modalidade qualificada.

Pela legislação atual, que não pode ser aplicada ao presente caso, seria cabível a multa de 75%, uma vez que não restou caracterizada a hipótese de aplicação da multa qualificada.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso.

  
Selene Ferreira de Moraes

*suprimida do ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n. 11.051/04.”*

No presente caso, em face da nova redação do art. 18, dada pela Lei nº 11.051/2004, apenas é cabível a multa isolada de 150%, na hipótese de ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

A imposição da multa foi fundamentada nos seguintes termos: “tendo sido a compensação efetuada com crédito de natureza não tributária, sem qualquer provimento judicial que a autorizasse, conclui-se ter sido irregular o procedimento adotado pelo interessado”.

Como se vê, não foi apontado qualquer indício que sugerisse a prática das condutas previstas nos arts. 71 a 73, a qual justificaria a aplicação da multa isolada na modalidade qualificada.

Pela legislação atual, que não pode ser aplicada ao presente caso, seria cabível a multa de 75%, uma vez que não restou caracterizada a hipótese de aplicação da multa qualificada.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Selene Ferreira de Moraes

## TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 03 SET 2010

  
Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

### Ciência

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

### Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF  
QUARTA CÂMARA - 1ª SEÇÃO

4ª Câmara  
Fls.: \_\_\_\_\_  
1ª Seção  
CARF

Processo nº : 10935.003811/2004-15

Interessado(a) : BASSO E GRIGIO LTDA.

**TERMO DE JUNTADA**

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos original do Acórdão nº 1804-00.030, (fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Chefe da Secretaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.000915/2005-48  
Recurso nº 160.373  
Contribuinte WR ENGENHARIA

Brasília, 20 de julho de 2010

Tendo em vista que o relator original não faz mais parte deste Colegiado, designo, com fulcro no art. 17, inciso, III, do Anexo II, da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Conselheira Selene Ferreira de Moraes como redatora *ad hoc* para formalizar a decisão proferida nos presentes autos.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Viviane Vidal Wagner'.

Viviane Vidal Wagner  
Presidente da 4ª Câmara

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Viviane Vidal Wagner'.